



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE

### UMA QUEIXA DA CHEFE DO GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS EDUCATIVOS CONTRA A RÁDIO ENERGIA (Aprovada na reunião plenária de 21.ABR.93)

#### I - FACTOS

I.1 - Em 18 de Novembro de 1992, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa da Chefe do Gabinete do Secretário de Estado dos Recursos Educativos contra a Rádio Energia por alegada falta de isenção e rigor da informação, em consequência do facto de ter difundido um telefonema "abusivamente gravado" de "uma Senhora que se identificou como professora e que pretendia saber se para fazer declarações à imprensa em matéria profissional, carecia de autorização do Ministério da Educação". Alegando que foram prestadas algumas informações a este respeito na convicção de que a autora do telefonema era efectivamente uma professora, a queixosa solicita a esta AACS, em nome do Secretário de Estado dos Recursos Educativos, "que diligencie no sentido de apurar os factos ocorridos, de molde a que se possa promover e garantir a legalidade, o rigor e a transparência do comportamento dos órgãos de comunicação social, tudo ao abrigo do disposto no artº 4º nº 1 alínea l) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho".

I.2 - Oficiado por duas vezes o Director da Rádio Energia, só em 26 de Janeiro de 1993 foi recebida a sua resposta, acompanhada da cópia da gravação do telefonema referido na queixa. Nessa resposta, alega-se ser a gravação dos telefonemas "apenas um dos nossos instrumentos de trabalho", uma "forma de garantir o rigor da informação, a exactidão das citações". O telefonema em causa surgiu no âmbito de uma investigação jornalística que visava confirmar a existência de um suposto "decreto ministerial" que sujeita a autorização ministerial a prestação de declarações à imprensa por parte dos professores, bem como averiguar a reacção destes a tal condicionamento. Para o efeito, avisou-se o auditório do programa de "que a jornalista se travestiu de professora só para saber o caminho que um professor tinha que percorrer até ter a autorização ministerial para falar à

./.

11473



Handwritten signature or initials

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

comunicação". Uma tal "forma ligeira, meio irreverente talvez" de proceder ajustar-se-ia ao "prumo do estilo da informação NRJ". Embora reconheça não se ter pedido autorização para editar o telefonema, considera a Rádio Energia tal facto pouco grave, "tendo em conta a forma como a história foi embrulhada e emitida".

Em anexo, a Rádio Energia remeteu fotocópia da carta que recebera da Chefe do Gabinete do Secretário de Estado dos Recursos Educativos e na qual esta solicitava a indicação do nome da jornalista que apresentou a referida questão ao Ministério, uma vez que se lhe afigurava deontologicamente incorrecto um tal procedimento.

### II - ANÁLISE

II.1 - A A.A.C.S. é competente para apreciar a matéria em causa, atento o disposto na alínea l) do nº 1 do artigo 4º, conjugada com a alínea e) do artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho. Ou seja, cumpre-lhe apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social e providenciar pelo rigor e isenção da informação.

II.1.1 - Importa referir que esta Alta Autoridade não se pronuncia sobre questões de índole deontológica, enquanto tais, uma vez que a Lei reguladora das suas atribuições e competências não as contempla expressamente.

II.2 - A audição do registo gravado do telefonema em causa na presente queixa, permite concluir estar-se não perante um mas uma série de três telefonemas sucessivos de uma jornalista da Rádio Energia, que se identifica como professora do ensino secundário, para diferentes departamentos do Ministério da Educação, e nos quais solicita informações sobre os condicionalismos das declarações à imprensa por parte dos professores. A passagem do primeiro telefonema da telefonista de serviço para os diferentes departamentos do Ministério, bem como a repetição da pergunta nos telefonemas seguintes, leva à sua emissão em registo acelerado, efeito técnico este que, tudo o indica, visa sublinhar o enfado que sempre provoca o labirinto burocrático no acesso às fontes de informação. Ao fim do primeiro telefonema, a jornalista/professora obtém como resposta dum

./.

11944



Handwritten signature or initials

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

departamento não identificado que "se não é membro de um Conselho Directivo pode prestar declarações à imprensa" sem autorização oficial. Ao longo do segundo telefonema, a jornalista/professora é remetida de gabinete para gabinete sem nenhuma resposta conclusiva. Por último, no terceiro telefonema, desta vez directamente para o Gabinete do Secretário de Estado dos Recursos Educativos, obtém como informação que deverá escrever para este Gabinete ou para o do Ministro, solicitando cópia do despacho ministerial que veio estipular as regras a que os professores devem obedecer nos seus contactos com a comunicação social.

Parece óbvio que a Rádio Energia pretendeu, através deste processo de investigação jornalística, evidenciar as dificuldades que os principais destinatários do despacho ministerial em causa experimentariam para serem cabalmente informados do conteúdo do mesmo, em consequência da alegada diversidade e complexidade dos canais burocráticos internos do Ministério da Educação, deixando, ao mesmo tempo, transparecer uma posição crítica em relação ao conteúdo desse despacho.

Não está em dúvida, pois, que esta peça jornalística se inscreve na finalidade de "contribuir para a informação do público, garantindo aos cidadãos o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações" [artigo 4º alínea a) da Lei nº 87/88, de 30 de Julho - Exercício da Actividade de Radiodifusão], e faz uso do direito de discussão e crítica dos "actos dos órgãos de soberania e da administração pública, bem como do comportamento dos seus agentes", consignado no artigo 4º, nº 3, da Lei de Imprensa. Importa, porém, saber se respeita os limites à liberdade de imprensa.

II.3 - A liberdade de informação, o direito de livre expressão e criação dos jornalistas profissionais e o acesso destes às fontes de informação fazem parte do catálogo de direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição [artigo 37º, nº 1, e artigo 38º, nº 2, alíneas a) e b)].

Em contrapartida, para que sejam plenamente garantidas as suas liberdades fundamentais - que em si mesmas não são, naturalmente, absolutas - o jornalista profissional deve observar os deveres estatuídos no artigo 11º do Estatuto do Jornalista aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro, nomeadamente:

- Respeitar escrupulosamente o rigor e a objectividade da informação;

./.

Handwritten number 11941



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

- Respeitar a ética profissional e não abusar da boa fé dos leitores, encobrendo ou deturpando a informação;
- Respeitar os limites ao exercício da liberdade de imprensa nos termos da Constituição e da lei.

Estes deveres não são fiscalizáveis e sancionáveis todos eles no mesmo plano e pela mesma via. No que respeita, em particular, à ética profissional, estabelece o nº 2 do citado artigo 11º do Estatuto do Jornalista que os correspondentes deveres deontológicos serão definidos por um código a aprovar pelos jornalistas, o qual incluirá as garantias do respectivo cumprimento. Serão, pois, os órgãos próprios desta classe profissional, e não os órgãos do Estado, quem terá legitimidade para definir a deontologia específica da sua actividade e para conhecer das infracções cometidas nesse domínio. Aos órgãos do Estado compete assegurar o respeito da Constituição e da lei, em especial quando estejam em causa a integridade moral dos cidadãos, a objectividade e a verdade da informação, a defesa do interesse público e a preservação da ordem democrática (artigo 4º, nº 3, da Lei de Imprensa - Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro).

II.4 - Neste caso, o cumprimento da finalidade de informar passava necessariamente pelo acesso à fonte de informação principal, ou seja, a entidade responsável pelo despacho em causa - o Ministério da Educação - a fim de, junto dela, averiguar dos condicionalismos aos contactos com a comunicação social, invocados e criticados pelos destinatários desse despacho. Foi o que a Rádio Energia procurou fazer, socorrendo-se embora de um expediente e de um artifício técnico que, segundo ela, configurou uma "forma ligeira, meio irreverente talvez" de proceder, mas ajustada "ao prumo do estilo da informação NRJ" - a qual é, como se sabe, uma rádio predominantemente virada para as camadas jovens da população.

Ora, deve reconhecer-se que, porventura graças ao próprio artifício montado, a peça jornalística em causa retratou com objectividade as dificuldades que frequentemente os cidadãos experimentam em serem informados com celeridade e eficácia pelos mais diversos sectores da administração pública, neste caso, a partir do exemplo concreto do despacho ministerial em causa. Por outro lado, não resultou do procedimento utilizado qualquer dano para a reputação, honra ou consideração pessoal dos funcionários do Ministério da Educação ouvidos. Ao que acresce que, garantindo a lei aos jornalistas o acesso às fontes de informação pela adminis-

./.

11976



*J. J. J.*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

tração pública e não se vendo, no caso presente, qualquer razão para que àqueles não fosse fornecida a informação devida aos próprios professores destinatários do despacho, não há razão para considerar que tenha sido posto em causa o interesse público e muito menos a ordem democrática.

É certo que a informação procurada não foi, no caso em análise, obtida através do normal exercício do direito de acesso às fontes, que a Constituição e a lei garantem aos jornalistas. Pelo contrário: para conseguir o que pretendia, a jornalista lançou mão de um expediente enganador, de um disfarce, destinado precisamente a esconder a sua qualidade profissional. Daí não se segue, porém, que tenha infringido a lei. Se um jornalista quiser exercer o seu especial direito de acesso às fontes, terá naturalmente de identificar-se e fazer prova, se necessário, do seu título profissional. Mas é sabido que há muitas situações em que a eficácia da investigação jornalística e os objectivos e a própria natureza da informação a produzir levam os jornalistas a apresentar-se como cidadãos anónimos ou mesmo a simular determinadas qualidades pessoais e profissionais. Não parece que esse facto, só por si, desligado da ofensa concreta de direitos de terceiros, possa consubstanciar um comportamento ilícito. E saber se ele vai contra a deontologia dos jornalistas é matéria que transcende, como se viu, a competência da A.A.C.S..

II.5 - Existe um outro aspecto, no entanto, à luz do qual a conduta da jornalista da Rádio Energia se revela contrária aos princípios que regem e limitam a liberdade de informação. É que ela não se limitou a obter, com os artifícios atrás descritos, determinadas informações ou declarações de funcionários do Ministério da Educação. Foi mais longe do que isso: gravou tais declarações, sem consentimento nem conhecimento dos seus autores, e difundiu-as posteriormente pela estação de rádio ao serviço da qual exerce a sua profissão. Ao proceder assim, a referida jornalista atentou contra os direitos das pessoas com quem contactou, concretamente aquele que se designa como o "direito à palavra".

Prevê, na verdade, a Constituição, ao lado de outros direitos pessoais (como o direito ao bom nome e reputação, à imagem ou à reserva da intimidade da vida privada e familiar) o direito à palavra, destinado a garantir o domínio de cada indivíduo sobre as palavras que profere, a sua autenticidade

./.

11977



*J. J. Gomes*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

e o modo como são utilizadas ou reproduzidas, o qual por isso "implica a proibição de gravação sem consentimento ou de qualquer deformação ou utilização inviezada (...) das palavras de uma pessoa" (J.J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, Constituição da República Anotada, 3ª edição, Coimbra, 1993, pág. 181). Estabelece, por sua vez, o Código Penal (artigo 179º) que serão punidos aqueles que, sem justa causa e sem consentimento de quem de direito, gravarem palavras proferidas por outrem e não destinadas ao público, mesmo que lhes sejam dirigidas, assim como aqueles que utilizarem ou deixarem utilizar tais gravações.

É com base nestas disposições que se torna possível definir os contornos precisos do direito à palavra, constitucionalmente garantido, e da correspondente proibição de gravações ilícitas. Trata-se, em primeiro lugar, de um direito de personalidade, reconhecido a todos e extensivo à generalidade das formas de discurso oral. Em segundo lugar, a sua tutela não se encontra dependente de qualquer requisito positivo respeitante ao conteúdo das declarações proferidas, devendo apenas considerar-se excluídas aquelas que, por sua natureza ou por força do contexto em que surgem, se destinam ao público. Não importa também, em terceiro lugar, que a gravação seja feita pelo destinatário das declarações ou por terceiros, devendo ter-se por igualmente ilícita em ambos os casos. E a gravação será ainda ilícita, em quarto e último lugar, mesmo que não tenha sido utilizada ou difundida, ou que, sendo-o, não tenha causado dano relevante aos interesses do autor das palavras gravadas, porque o objectivo da proibição não é o de sancionar um determinado prejuízo, concretamente consumado, mas sim o de prevenir o risco de que esse ou qualquer outro prejuízo se venha a verificar, no futuro, por este meio.

Fica, deste modo, afastada qualquer possível confusão entre, por um lado, os princípios que tutelam o direito à palavra e proíbem gravações sem consentimento nem justa causa e, por outro lado, os princípios que protegem a reserva da intimidade e proíbem intromissões ou devassas na vida privada ou familiar dos cidadãos. O crime de intromissão ou devassa por meio de gravações encontra-se, aliás, previsto numa outra disposição do Código Penal (o artigo 180º) e obedece a uma teleologia claramente diferenciada da do artigo 179º, não obstante a circunstância - absolutamente secundária, em face dos demais elementos de interpretação - de um e outro aparecerem integrados no capítulo relativo aos crimes contra

./.

11978



*J. Silva*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

a reserva da vida privada. O que a lei pretende, através do citado artigo 179º, é defender a personalidade de cada indivíduo contra a apropriação indevida de uma das suas expressões ou facetas características - a palavra falada - apropriação essa que, a realizar-se livremente (isto é, sem consentimento nem justa causa), retiraria o discurso oral do controle do seu autor para o colocar nas mãos do destinatário e sujeitá-lo-ia a uma margem de risco incompatível com uma comunicação humana espontânea, confiante, autêntica e, em último termo, verdadeiramente livre.

Regressando ao caso que motivou a presente queixa, forçoso se torna reconhecer que a jornalista nele envolvida desrespeitou o direito à palavra dos seus interlocutores e procedeu abusivamente ao gravar as suas declarações sem seu conhecimento. Não pode, sequer, falar-se de um consentimento tácito, porque tal figura pressupõe, no mínimo dos mínimos, que o jornalista da rádio anuncie essa sua qualidade, o que no caso não sucedeu. E também não pode alegar-se a existência de justa causa para justificar a gravação, pois, se assim se pudesse qualificar um trabalho de investigação jornalística, o direito à palavra e a proibição de gravações ilícitas deixariam de valer e ficariam inutilizados e sem protecção precisamente naquelas situações em que se mostram mais frágeis e claudicantes.

Acrescente-se, ainda, que a conclusão não se altera pelo facto de as declarações gravadas terem sido produzidas perante alguém que, do ponto de vista dos respectivos autores, se apresentava como um interlocutor desconhecido, donde se poderia extrair a ideia de que tais declarações eram, pelo seu carácter impessoal e não confidencial, virtualmente dirigidas ao público. Esta ideia deve afastar-se, porque um tal raciocínio não deixaria, ainda aqui, de desapossar o autor das declarações gravadas da liberdade de ser ele, e mais ninguém, a escolher o contexto e o destinatário das suas palavras e do direito de decidir se uma resposta dada em particular a um professor, apesar de anónimo, o seria nos mesmos termos se dirigida ao público. Negar-lhe essa liberdade e esse direito em nome do acesso à informação seria a pior das ironias, pois que se acabaria por empobrecer e restringir os níveis de comunicação já existentes. Seria, por exemplo, bem maior a dificuldade de amanhã um professor do ensino secundário conseguir estabelecer um contacto telefónico informal com um gabinete

. / .

11974



Handwritten signature or initials

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-8-

governamental, semelhante aquele que gerou a presente situação.

O que se pode dizer a favor da jornalista e da estação de rádio que protagonizaram o caso em análise é que não haverá grande risco de as gravações, dado o seu conteúdo, virem a ser usadas contra os funcionários contactados, que essa não era de qualquer modo a sua intenção e que o episódio releva antes de um certo estilo de jornalismo, mais ou menos irreverente e atrevido, mas não dirigido a agredir pessoas ou a causar-lhe prejuízos sérios. Tudo isso atenua fortemente o juízo negativo que decorre das considerações anteriores. Mas a A.A.C.S. faltaria ao seu dever se não advertisse a Rádio Energia e os seus profissionais e não chamasse a sua atenção para o carácter censurável das gravações obtidas sem consentimento dos interessados e para as implicações daí decorrentes.

### III - CONCLUSÃO

Acerca da queixa apresentada pela Chefe do Gabinete do Secretário de Estado dos Recursos Educativos contra a Rádio Energia, de Lisboa, por alegada falta de isenção e rigor da informação obtida através da gravação de uma conversa telefónica em que uma jornalista se apresentou como professora do ensino secundário, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Considerar que a peça jornalística produzida não violou as regras que o cumprimento dos deveres de isenção, rigor e objectividade da informação implica;

b) Não se pronunciar sobre a correcção ou incorrecção do artifício utilizado pela jornalista para obter a informação, uma vez que só no plano do comportamento profissional tal procedimento poderia ser avaliado e que a A.A.C.S. não é competente para apreciar questões de natureza deontológica, como tais;

./.

11970



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-9-

c) Lembrar à Rádio Energia a existência de princípios jurídicos que condicionam a realização de gravações sem consentimento nem conhecimento dos interessados e recomendar-lhe que respeite os direitos individuais constitucionalmente garantidos nesta matéria.

Esta deliberação foi aprovada por maioria.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 21 de Abril de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM



J. J. J.

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Declaração de voto

Sobre a queixa da Chefe de Gabinete do Secretário de Estado dos Recursos Educativos contra o registo e transmissão de informações prestadas

1 - Divergi, essencialmente, da tese da ilegalidade do comportamento denunciado, tal como vem defendida - aliás numa forma muito hábil e douta - no ponto II.5 da "Análise". E discordo também, por isso mesmo, da consequente recomendação.

2 - Entendo que a ilicitude, em regra inerente aos riscos ou perigos da gravação não autorizada numa conversa (e sua subsequente divulgação), se encontra excluída aqui, pela concreta configuração do caso em apreço.

É que se tratava de prestar informação pedida sobre assunto oficial, em si desprovida de qualquer reserva e relativa ao funcionamento dos serviços - saber se era precisa autorização do Ministério para fazer declarações à imprensa em matéria profissional; uma informação fornecida por agente do Estado nessa qualidade, sem "intuitus persona", a quem vagamente se apresentou como uma qualquer professora não identificada, e tendo-se a queixosa limitado a sugerir à consulente que escrevesse, a pedir o despacho regulador da matéria.

Tratou-se, assim, de palavras proferidas como se fossem "destinadas ao público" (e por isso merecedoras de regime equiparado), as quais podem ser gravadas e difundidas sem autorização de quem as profira.

Basicamente, faltou neste caso o carácter reservado da conversa, cuja protecção leva a lei a proibir o seu registo, quando não consentido nem motivado por justa causa (esta, aliás, também invocável aqui), resguardando-se por esse meio os direitos constitucionais à palavra e à intimidade pessoal (art.º 179.º do Código Penal).

Portanto, considero inexistente, por infundada, a ilicitude que na deliberação se aponta.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

3 - Quando muito, poderia ter lugar, eventualmente, algum reparo no âmbito da deontologia profissional, pelo artificioso processo que a jornalista utilizou, encobrindo esta qualidade ao colher a informação. Mas, afinal, um artifício inócuo, que nenhum dano originou e legitimado igualmente por "justa causa", visto o objectivo de melhor retratar as dificuldades, que às vezes há, em obter informações da Administração Pública.

Em 21 de Abril de 1993

Pedro Figueiredo Marçal

PFM/AM



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Declaração de voto

Deliberação sobre uma queixa da Chefe de Gabinete do  
Secretário de Estado dos Recursos Educativos  
contra a "Rádio Energia"

Votei a favor da presente deliberação, apesar de discordar da alínea c) da Conclusão e do ponto II.5 da Análise que a pretende fundamentar. Com efeito, considero que as declarações da Chefe do Gabinete do Secretário de Estado dos Recursos Educativos devem ser entendidas como produzidas no espaço público e não privado, não podendo, pois, a respectiva gravação cair sob a alçada dos dispositivos legais citados. Não haveria, pois, qualquer diferença, no plano substancial, entre as declarações em causa e aquelas que a queixosa eventualmente proferisse para um órgão de comunicação social devidamente identificado como tal.

António Reis

21.4.93

AR/AM

11984



*Torquato*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Declaração de voto

Deliberação sobre uma queixa da Chefe de Gabinete do  
Secretário de Estado dos Recursos Educativos  
contra a "Rádio Energia"

Votei contra esta deliberação, por entender que a recolha jornalística de dados não deve ser sujeita a limitações subjectivas, como as aqui invocadas, do legítimo direito de informar.

A divulgação das informações obtidas, essa, sim, é que tem de nortear-se por estritos critérios de legalidade, designadamente quanto à forma - que, no caso em apreço, se me afigura censurável.

*Torquato*

Torquato da Luz

21.4.93

TL/AM

11985



Handwritten signature

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Declaração de voto

Deliberação sobre uma queixa da Chefe de Gabinete do  
Secretário de Estado dos Recursos Educativos  
contra a "Rádio Energia"

Entendo que o caso em apreço deve integrar-se no quadro da conflitualidade entre o direito de informar e o dever de informar.

O dever de informar, no qual se contem o direito de acesso às fontes não se pode exercer a qualquer preço, nomeadamente com o sacrifício da dignidade da fonte. A fiabilidade da informação passa pelo respeito pela fonte, maxime pelo respeito da sua liberdade de informar, da sua liberdade de determinar o conteúdo da informação.

O jornalista não tem o direito de "rasteirar" a fonte, posto que, a fazê-lo inquina a confiança entre as fontes e a imprensa, indispensável à realização da informação. Sem tal confiança inquinadas as fontes pelo artifício, cataliza-se na origem, a manipulação da informação, como efeito perverso do próprio artifício.

O dever de informar deve realizar-se com respeito pelo direito de informar entendido como direito de gerir a mensagem informativa por parte da fonte. E desde logo com respeito pela liberdade da fonte no que toca à determinação do conteúdo da sua mensagem. E isso porque tal direito de informar está, todavia, também comprometido pelos princípios gerais do rigor e da verdade informativa, vinculativos de todos os que intervêm no sistema informativo.

Daí que, em minha opinião, não seja lícito ao jornalista ocultar a sua qualidade profissional, devendo, ao invés afirmá-la em todos os actos profissionais, até para clara responsabilização das fontes relativamente ao conteúdo da informação.

É por demais evidente que a multiplicação da mensagem pelo processo informativo implica um especial cuidado dos seus autores na determinação do respectivo conteúdo. Não é o mesmo fazer uma afirmação para um pequeno grupo ou fazê-la para difusão mediática, o que implica, de per si, o pré-aviso do destino da mensagem, sempre que se pretenda colher uma mensagem para difundir na comunicação social.

./.

11 986



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

Por tudo isto entendo que, no caso vertente, é censurável o comportamento do jornalista posto que marcado por um abuso do seu direito a informar (também dever de informar) abuso esse ofensivo do direito constitucional de informar, de que são sujeitos os agentes externos do processo informativo. Este direito de informar não pode "exercer-se" à contra-coeur, contra a vontade dos respectivos sujeitos, com expropriação artificiosa das suas mensagens, sem viciação na raiz dos princípios de rigor e verdade, que informam todo o sistema.

Miguel Reis  
21.4.93

MR/AM

11987